PROJETO DE LEI Nº 170/16

Garante o direito à acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros dos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam garantidas às pessoas ostomizadas as condições de acessibilidade aos sanitários de estabelecimentos comerciais no âmbito de Salvador.

Parágrafo único- Considera-se estabelecimento comercial para efeito deste artigo; hipermercados, shopping centers; correios, consultórios, clínicas particulares e similares.

Art. 2º - Tornam-se obrigatórias as adaptações abaixo, nos banheiros desses estabelecimentos, para atender às necessidades das pessoas ostomizadas na forma desta Lei.

I – São instalações sanitárias necessárias:

a) Vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, a cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras;

b) Ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora.

c) Lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

d) Pequena prateleira, colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;

e) Espelho fixado na parede acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;

f) Suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário adaptado.

II – São acessórios necessários aos banheiros para atendimento das necessidades especiais das pessoas ostomizadas:

a) Lixeira para banheiros, própria para o descarte das bolsas coletoras de fezes ou urina;

b) Suporte para papel toalha;

c) Cabides.

Art.3º- O descumprimento da norma desta Lei implicará sucessivamente nos seguintes procedimentos.

I- Advertência

II- Multa no valor equivalente a 10 (dez) UFM’s.

III- multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em caso de reincidência.

IV- Suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, por meio de órgão competente, a fiscalização no que tange a observância das normas previstas nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2016.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Pessoas ostomizadas, nesse caso colostomizadas, são aquelas submetidas à intervenção cirúrgica para construção no corpo de um caminho alternativo para comunicação com o exterior, visando à eliminação de fezes ou urina, sendo tal caminho denominado estoma. Em função dessa característica, as pessoas ostomizadas estão incluídas no rol das pessoas com deficiência, com base no artigo 5o, do Decreto Lei no 5296/2004.

O presente Projeto de Lei busca cumprir as disposições fundamentadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do §3o, artigo 5o da Constituição da República Federativa do Brasil, destacando-se aquelas que asseguram, promovem e protegem as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e a cidadania plena e efetiva.

Cabe ressaltar que as adaptações nos banheiros públicos para ostomizados, não exige nenhuma tecnologia especial e sua instalação é de baixíssimo custo, ainda mais, se comparados aos benefícios trazidos à dignidade da pessoa ostomizada.

No que tange à competência e a iniciativa da referida Proposição, pode-se afirmar que não há óbice jurídico para o seu trâmite, porque a Constituição Federal estabelece em seu artigo 23º, a competência comum dos entes federativos para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das Pessoas com Deficiência".

Diante do exposto, conto com o apoio e atenção de meus ilustres pares para aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2016.

JOCEVAL RODRIGUES